



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000999/95-16
Recurso nº. : 113.705
Matéria : IRPJ - EXS: 1993 E 1994 - ANO-CALENDÁRIO DE 1993
Recorrente : S. P. TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.939

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, após várias intimações com este objetivo, justifica o arbitramento dos lucros, como previsto no artigo 21 "caput" e inciso III da Lei nº 8.541/92.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado é apurada aplicando-se o percentual de 15% previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, sendo inaplicável a Portaria MF nº 524/93, por ter sido editada com base em competência expressamente revogada pelo artigo 25 do ADCT.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma situação fática, devem ser adequados ao decidido para o lançamento principal, dada a inexistência de fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. P. TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento em 15% (quinze por cento); adequar as exigências reflexas em função do decidido em relação ao IRPJ; e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

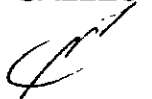
Processo nº : 10140.000999/95-16
Acórdão nº : 103-18.939


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000999/95-16
Acórdão nº : 103-18.939

Recurso nº : 113.705
Recorrente : S. P. TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

S. P. TINTAS LTDA., com sede em Campo Grande/MS, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 165/167), que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, ano-calendário de 1993, bem como dos lançamentos reflexos de Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

A exigência do IRPJ teve origem no arbitramento dos lucros da recorrente, no ano-calendário de 1993, tendo em vista que a mesma, intimada e reintimada a apresentar a declaração de rendimentos e a escrituração regular, mantida nos Livros Contábeis e Fiscais, não o fez, impedindo o fisco de apurar o seu lucro efetivo.

O procedimento, previsto no artigo 21 "caput" e inciso III da Lei nº 8.541/92, teve como enquadramento legal o artigo 399, inciso III do RIR/80, combinado com os artigos 1º; 2º, inciso I, e 7º da Portaria MF nº 524/93 e foi cientificado ao sujeito passivo em 10/08/95.

A base de cálculo do lucro arbitrado foi a Receita Bruta Total, apurada a partir dos valores de faturamento informados pela contribuinte nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA, apresentadas às Secretarias de Fazenda dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, conforme cópias anexadas aos autos.

Dentro do prazo regulamentar a contribuinte apresenta sua impugnação ao lançamento, propondo o pagamento do crédito tributário com a multa regulamentar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000999/95-16
Acórdão nº : 103-18.939

após a conferência dos valores constantes do Auto de Infração com os livros fiscais do Estado.

Assim, requer o prazo de 60 dias para esta confrontação, requerendo, também, o parcelamento do débito.

Informada da falta de previsão legal para esta prorrogação, foi o processo a julgamento na instância singular em 13/08/96, tendo sido indeferida a pretensão da impugnante de ver reduzida a multa de 100% prevista no auto de infração. Sustentou a autoridade singular, que a multa moratória somente poderia ser aplicada se o pagamento houvesse sido efetuado antes de iniciada a ação fiscal. Tratando-se de lançamento feito pela autoridade fiscal somente poderia ser aplicada a multa de ofício.

Irresignada com a decisão veio a contribuinte com o recurso de fls. 183/187, alegando que o arbitramento foi causado pela omissão de informações solicitadas e pela falta de apresentação da declaração de rendimentos, sendo utilizados percentuais altíssimos e sobretaxando-os como penalidade, além da aplicação da multa arbitrária de 100%.

Informa que em sua impugnação demonstrou circunstanciadamente a improcedência do procedimento fiscal, e requereu prazo de 60 dias para apresentar a contabilidade e outros documentos comprobatórios dos lucros reais, visando demonstrar a improcedência do lançamento fiscal principal e decorrentes, sem contudo lograr êxito.

Argumenta, também, que o arbitramento, mesmo na forma do artigo 399 do RIR/80, somente pode ser aplicado em último caso, sob pena de total ilegalidade, como no caso vertente. Menciona diversos acórdãos deste Conselho a respeito de arbitramento por atraso na escrituração e por falta de entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000999/95-16
Acórdão nº : 103-18.939

Sustenta, ainda, que mesmo requerido em primeira instância não lhe foi concedido prazo para atualizar sua escrituração e, não sendo provido o recurso, seja-lhe dada oportunidade para apresentação das Demonstrações Contábeis e Livro Diário.

Em relação aos processos decorrentes, argumenta que sua imposição é totalmente ilegal, antes de transitar em julgado o lançamento principal.

Nas contra-razões de fls. 198/204, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, argumentando, preliminarmente, que a peça recursal traz alteração do objeto da discussão, eis que a matéria afigura-se totalmente destoante da impugnação oferecida, porquanto naquele momento processual a defesa restringiu-se à multa regulamentar imposta. Acolher estas novas razões, nesta fase, somente redundaria em homenagem à supressão de instância, não obstante a sua flagrante insubsistência.

No mérito, sustenta que o arbitramento deu-se em virtude do flagrante descaso da contribuinte em atender às insistentes notificações levadas a efeito, para possibilitar os levantamentos fiscais necessários, o que justifica ser cabível e adequado o arbitramento dos lucros, não podendo o fisco permanecer à disposição da autuada

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000999/95-16
Acórdão nº : 103-18.939

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente faz-se necessário delimitar os limites da controvérsia. Com a instauração da fase litigiosa pela tempestiva impugnação, a ora recorrente, discordou apenas da multa aplicada, pretendendo a sua redução e solicitou prazo para confrontar os valores da receita, constantes do auto de infração, com aqueles constantes dos livros fiscais do Estado.

Nesta fase recursal, o patrono da recorrente apresenta como certos, fatos e argumentos não contemplados nos autos, como a alegação de que o arbitramento fora feito por falta de atendimento a informações solicitadas e não apresentação da declaração de rendimentos. Informa, também, que na impugnação demonstrou "circunstancialmente a improcedência do lançamento fiscal e requerendo prazo de 60 dias para apresentar a contabilidade e outros documentos comprobatórios dos lucros reais".

Como visto, tais afirmativas não se coadunam com a verdade processual. Em nenhum momento anterior à interposição do recurso, o sujeito passivo manifestou a intenção de apresentar seus livros e documentos. Anteriormente à lavratura do auto de infração recebeu a contribuinte a intimação de 20/04/95, solicitando a apresentação de livros comerciais e fiscais e cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (fls. 39). Na ausência de resposta foi novamente intimada em 23/05/95 (fls. 37) e 10/08/95 (fls. 43), sem contudo lograr responder também a estas intimações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000999/95-16
Acórdão nº : 103-18.939

Mesmo que fossem verdadeiras as afirmativas do patrono da recorrente, o pedido de prazo para apresentação de livros comerciais e fiscais, após a lavratura do auto de infração, ou mesmo até a sua apresentação naquela fase processual, não teria o condão de infirmar o lançamento, que foi constituído tendo em vista a reiterada negativa da contribuinte na apresentação de seus livros comerciais e fiscais.

Assim, como bem se posicionou a decisão singular e nas contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional, correto e amparado em lei foi o arbitramento dos lucros da recorrente, que deve ser mantido.

Com relação à multa, que é na realidade o objeto do presente litígio, a sua aplicação foi amparada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que trata da aplicação de multa nos lançamentos de ofício, não havendo possibilidade de sua alteração para multa de mora, que somente é aplicável nos pagamentos espontâneos.

Entretanto, com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício no percentual de 100% foi reduzida para 75%. Assim, na forma do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, deve a multa de ofício, lançada nos autos de infração, ser convolada ao percentual de 75%, em consonância com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 01/97.

No que se refere à base de cálculo do imposto de renda, a despeito de não constituir discordância expressa do sujeito passivo, verifica-se que o percentual de arbitramento foi aumentando em 6% ao mês sobre o último coeficiente adotado, como previsto no artigo 7º da Portaria Ministerial nº 524, de 24 de setembro de 1993.

Esta portaria foi editada em vista do disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1648/78. Ocorre que a competência assinalada ao Ministro da Fazenda, prevista neste dispositivo legal, suporte da mencionada Portaria nº 524/93, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000999/95-16
Acórdão nº : 103-18.939

expressamente revogada pelo disposto no artigo 25 Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinou estarem revogados, após 180 dias da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Por outro lado, ainda em relação ao alcance do disposto no artigo 25 do ADCT, não consta que o prazo constitucional a respeito tenha sido prorrogado por lei, como previsto a sua possibilidade neste mencionado artigo.

Assim, como a fixação da base de cálculo de tributos é matéria reserva à lei, conforme se infere do artigo 150, inciso I, da CF/88, é inafastável a constatação de que os percentuais de arbitramento somente podem ser definidos por lei, haja vista a disposição expressa na Carta Magna afastando a "delegação" prevista no Decreto-lei nº 1648/78, inviabilizando qualquer possibilidade de utilização da Portaria nº 524/93.

Desta forma, os percentuais de arbitramento devem ser uniformes em todos os meses do ano-calendário de 1993, no percentual de 15%, como previsto no Decreto-lei nº 1648/78.

Outrossim, saliente-se, por oportuno, que diferentemente da tese argüida pela recorrente, quanto a lançamentos decorrentes, é mandamento contido no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional que, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo, portanto, o lançamento ser efetivado quando da verificação da ocorrência do fato gerador. O julgamento de procedimentos reflexivos é que deve ser procedido após ou em concomitância com a decisão relativa ao procedimento dito principal, o que se faz nos presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000999/95-16
Acórdão nº : 103-18.939

Os lançamentos decorrentes devem ser ajustados com o decidido para o IRPJ, tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática e não haver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para uniformizar os percentuais de arbitramento a 15% da receita bruta, adequar a exigência dos lançamentos decorrentes com o decidido no lançamento principal, bem como convolar a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

